

Acórdão: 934/00/5^a
Impugnação: 57387
Impugnante: Allfarma Comércio e Representações Ltda.
Advogado: Túlio Renato Cândido de Souza
PTA/AI: 01.000129359-54
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária – Falta de Recolhimento - Medicamentos. Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em decorrência de: 1) aquisição de mercadorias sem a retenção do imposto pelo fornecedor; 2) aquisição de mercadoria de contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais; 3) aquisição de mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas, sendo neste caso exigida, além do imposto, a multa isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75, que deverá ser corrigida no DCMM utilizando-se o valor constante do Auto de Infração. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A exigência tributária decorreu da falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, face aquisição de mercadorias (medicamentos), em operações interestaduais, sem a retenção do imposto devido ao Estado de Minas Gerais; e, por aquisição de mercadorias em operações internas, também sujeitas à retenção do imposto, estas, acobertadas por documentos fiscais declarados inidôneos.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente impugnação às fls. 162 a 167, por Procurador regularmente constituído, questionando exclusivamente a exigência relacionada com os documentos declarados inidôneos. Requer a procedência da impugnação.

As autuantes apresentam réplica às fls. 184 a 187, refutando todos os termos da impugnação e opinam por sua improcedência.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 191 a 194, analisa todo o processo e conclui pela procedência parcial da Impugnação, para que seja corrigido no DCMM o valor da Multa Isolada, uma vez que houve equívoco na transcrição do valor constante no Relatório do Auto de Infração.

DECISÃO

A autuada não contesta as exigências referentes aos itens (1 e 2) do Auto de Infração, caracterizadas pelo não pagamento do ICMS/ST devido nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação, pelo que se aplica o artigo 109 da CLTA/MG.

O trabalho fiscal quanto a esses itens está respaldado pela norma do Item 4 do § 1.º do art. 237, do Anexo IX, do RICMS/96.

A exigência referente aos itens (3 e 4), fls. 10 e 11, decorre da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, estas acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas, através de Ato Declaratório expedido pela Autoridade competente, e que recebeu o n.º 13.062.260.00352, tela às folhas 13.

A impugnante argumenta que as operações foram realizadas em datas anteriores à data da declaração de inidoneidade e, que seria ela um terceiro de boa-fé, não podendo ser responsabilizada pelo imposto devido por terceiros.

É de se notar que o imposto exigido neste caso, o é pela operação futura da autuada, e dessa forma, não cabe a invocação de ser o imposto devido por terceiros.

Salienta a impugnante que efetuou os pagamentos referentes às aquisições, anexando xerocópias de cheques (fls. 175/176), que não tem eficácia quanto ao que se discute nos autos e não têm eles vínculo com o crédito tributário em questão, eis que:

A uma, foram emitidos para terceiros não sócios da empresa autuada;

A duas, os valores são diversos aos das notas fiscais (fls. 172 a 174);

A três, em momento algum o fisco questionou a não aquisição das mercadorias e sim, a falta de pagamento do imposto devido; não se está exigindo da empresa o imposto da operação anterior, mas, de sua própria operação futura, a teor do § 1.º do art. 29, do Decreto n.º 38.104/96 (parte geral) “in verbis”:

“Art .29 - omissis

§ 1.º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.”

O Ato Declaratório decorre da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo orientada nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos Incisos I a IV, do art. 3.º, da citada Resolução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É pacífico na doutrina que o Ato Declaratório em si não impregna de inidoneidade o documento, uma vez que o vício o acompanha desde sua emissão.

O Ato Declaratório somente visa tornar pública uma situação preexistente. Não se discute a efetividade das operações, mas sim, o recolhimento do imposto devido.

A exigência da multa isolada capitulada no art. 55, X, da Lei 6763/75, é legítima, pois, refere-se à utilização de notas fiscais inidôneas (art. 1.º da Lei n.º 12.729/97, vigência a partir de 01/01/98).

O valor correto da exigência a título de Multa Isolada é de R\$ 136.759,56 e não, o valor levado por equívoco para o DCMM.

Isto posto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que seja retificado no DCMM o valor da Multa Isolada, consignando ali, o valor constante do item “4” do Relatório do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 15/02/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator